



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:804/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/500785
REEXAME NECESSÁRIO: 2160
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: VALE CELL EXPRESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

EMENTA: Operações de Saídas de Mercadorias. Não Registro nos Livros Próprios. Base de Cálculo Não Reduzida - *Deve ser reduzida a base de cálculo relativa à omissão constatada no levantamento fiscal, conforme prerrogativa legal, não devendo prevalecer a parte autuada relativamente aos valores reduzidos.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$579,43 (quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), referente o campo 5.11. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa acima citada, foi autuada, a pagar ICMS na importância de R\$2.499,26 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), referente a diferencial de alíquota, referente ao período de 01.01 à 31.12.2005, conforme contido no contexto 4 e no contexto 5, reclama ICMS na importância de R\$1.970,16 (um mil, novecentos e setenta reais e dezesseis centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, referente ao período de 01.01 à 31.12.2005, conforme levantamento conclusão fiscal.

Termo de revelia foi lavrado em 29/05/2007, face o não pagamento do crédito tributário reclamado e não apresentação de impugnação, fls. 19 dos autos.

Sentença foi lavrada, diz que face a revelia incorrida nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001, e conforme dispõe o art. 57 do mesmo diploma, constata-se a ocorrência dos fatos alegados pelo agente do fisco. Que a nota fiscal nº 268 é de mercadoria sujeita a recolhimento do diferencial de alíquota e o levantamento conclusão fiscal foi corretamente elaborado, onde constatou-se a omissão de saídas de mercadorias tributadas por não ter atingido a margem de lucro arbitrada pelo Fisco. Mas, que não foi concedida a redução de base de cálculo no campo 05, que reduz o valor do ICMS para R\$1.390,73, no campo 05. Julga procedente em parte, o contexto 05, como acima mencionado e o contexto 04, no valor de R\$2.499,26.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência em parte.

Despacho nº 740/2008, do Chefe do CAT, delibera que face a não apresentação do recurso voluntário, que se dê prosseguimento somente quanto a parte absolvida.

A sentença de primeira Instância está correta, e deve prevalecer neste Contencioso. Mas, que face ao despacho do Chefe do CAT, onde este julgamento deve ocorrer somente quanto a parte absolvida. Temos que, o agente do fisco, não concedeu o benefício da redução de base de cálculo, que é um direito do contribuinte.

Com essas considerações, entendo que ficou acertada sua decisão quanto a concessão do referido benefício fiscal.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$579,43 (quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), referente ao campo 5.11.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário